

DECRETO Nº 077/2021. Barra do Ouro, Estado do Tocantins, 12 de março de 2021.

“Revoga o decreto nº 002, de 17 de janeiro de 2021, e flexibiliza o funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais e de serviços, e dá outras providências, conforme previsto na lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO**, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal.

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 12 de março de 2020;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Barra do Ouro-TO;

RESOLVE:

Art. 1º. – Fica revogado o decreto nº 002, de 17 de janeiro de 2021, sendo proibido, a partir de 12 de março de 2021, todos os eventos públicos e privados, festa, casamentos, campeonatos de futebol, confraternizações e qualquer tipo de evento que possa causar aglomeração, no âmbito do Município de Barra do Ouro, independentemente do número de pessoas.

Art. 2º. – Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos público e privados, a partir de 12 de março de 2021.

§1º. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o caput deste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§2º. Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva da Secretaria Municipal de Saúde, que avaliará a situação a cada 15 dias, devendo oficializar a prefeitura municipal, tendo as normas deste decreto validade a partir do dia 12 de março, vigorando até revogação deste decreto.

Art. 3º. – Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 4º. As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

Art. 5º. Os locais de grande circulação de pessoas, tais como rodoviária, igrejas, atrativos turísticos, bares, supermercados e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§1º. todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público;

§1º. Os estabelecimentos comerciais, de serviços, bancários, empresas e quaisquer estabelecimentos congêneres, além das repartições públicas, serão responsáveis por zelar pelo cumprimento da exigência de uso do equipamento.

§2º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos e uso de máscaras faciais.

§2º. As empresas de transporte coletivo e/ou turístico devem reforçar as medidas de higienização e uso de máscaras faciais no interior de seus veículos.

Art. 6º. – Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19: adegas e demais atividades correlatas, permanecerem com atendimento ao público, com acesso e uso do ambiente interno, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que observado o seguinte:

I - disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

III - aumentar frequência de higienização de superfícies; de raio entre cada cliente que estiver consumindo no local;

IV - manter ventilados ambientes de uso dos clientes;

V - cobrar uso de máscaras faciais no interior do estabelecimento;

VI - máximo de quatro clientes por mesa, exceto nos casos de pessoas que coabitam na mesma unidade residencial, inclusive para mesas em calçadas e áreas externas;

VII - permitir o consumo de alimentos ou bebidas apenas por pessoas sentadas;

VIII - encerramento das atividades às 21h;

IX - proibição de som ao vivo.

Art. 7º. – Estabelecimentos que utiliza bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

I - Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II - Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

III - higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 8º. – Fica regulamentado de acordo com as diretrizes constantes neste Decreto, com referência Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, com alterações posteriores, e demais normas municipais, estaduais e federais sobre a matéria, o enquadramento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, para fins aplicação de penalidades por descumprimento de medidas.

I - Descumprimento das medidas de funcionamento, controle de aglomeração, forma de atendimento, de higienização, de disponibilização de produtos para higienização, bem como descumprimento de outras medidas específicas, conforme o tipo de atividade, prevista neste Decreto, **Art. 6º**, com alterações posteriores, uma multa de R\$ 300,00, por dia, por medida descumprida.

§1.º O estabelecimento que estiver em descumprimento ao Decreto Municipal com alterações posteriores, será imediatamente multado.

§2.º Em caso de reincidência do estabelecimento, aplicar-se-á o valor da multa em dobro, por item descumprido, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, como interdição parcial ou total.

§3.º Em caso de dupla reincidência será instaurado o processo de cassação do respectivo alvará de localização e funcionamento.

Art. 9º. – As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas e/ou prorrogadas a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do Município, fiando a fiscalização a cargos dos agentes sanitários, estes, com apoio da polícia militar.

Art. 10º. – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, editar atos orientativos suplementares.

Art. 11º. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, 12 (doze) de março de 2021.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO, Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2021.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante
Prefeita Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no *placard* desta Prefeitura Municipal.
Barra do Ouro/TO, 12 de março de 2021.

Rubenita da Silva Barros
Secretária de Administração